

PRIMEIRO ADENDO MODIFICADOR AO EDITAL

PROCESSO ADM. Nº 084/2024 | PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024

FINALIDADE: “Contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços de transporte escolar terrestre para o acesso dos alunos das escolas da rede pública de ensino, através da Secretaria Municipal de Educação de Bela Vista do Piauí/PI”.

DATA DA REALIZAÇÃO: 17 de outubro de 2024.

HORÁRIO: 10:00

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ - PI**, por meio do seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designada pela Portaria nº 002/2023, de 04 de janeiro de 2023, conforme documento contido no processo administrativo, torna público que, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas pertinentes, o **PRIMEIRO ADENDO MODIFICADOR AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024**, tendo em vista RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA MPC/PRB Nº 016/2024, atendendo as especificações, formalidades e condições estabelecidas no Edital, anexos e adendos, na forma abaixo:

CAPÍTULO XVI – DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Fica acrescido ao **CAPÍTULO XVI – DO INSTRUMENTO CONTRATUAL**, os seguintes itens:

16.5 Fica a empresa contratada obrigada a apresentar no ato da contratação as seguintes certidões para fins de comprovação de idoneidade, com fulcro no art. 22 da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção):

16.5.1 Prova de regularidade perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da empresa, dos sócios ou empresário;

16.5.2 Prova de regularidade perante o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) da empresa, dos sócios ou empresário;

16.5.3 Certidão de Licitante Inidôneo emitida pelo TCU, da empresa, dos sócios ou empresário;

16.5.4 Certidão Negativa de Inidoneidade emitida pelo TCE do Estado do Licitante, da empresa, dos sócios ou empresário;

16.5.6 Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, da empresa, dos sócios ou empresário.

16.6 A(s) empresa(s) vencedora(s) do certamente deverá(ão) estarão sujeitas a fiscalização pelo CONTRATANTE, para comprovar efetivo atendimento as normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), no que concerne ao Transporte Escolar, exigindo a comprovação da habilitação na categoria “D” para os condutores; realização de inspeções semestrais nos veículos; apresentação de Certificado de Registro dos Veículos e Certificado de Licenciamento dos Veículos; correta identificação dos veículos com a inscrição “Escolar” em suas laterais e traseiras; bem como exigir equipamento instantâneo e inalterável de velocidade e tempo.

16.7 A CONTRATANTE realizará a correta liquidação da despesa, somente realizando o pagamento dos serviços executados pelo(s) CONTRATADO(S) após criteriosa análise das rotas percorridas de transporte escolar, apurando os dias em que houve efetivo transporte escolar, a distância, número de alunos, veículo utilizado, proprietário do veículo, valor do serviço e outras informações pertinentes.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ
CNPJ Nº: 01.612.558/0001-90

Pregão Eletrônico nº 020/2024
Processo Adm. nº 084/2024

FLS. Nº _____

RUBRICA

16.8 A(s) empresa(s) vencedora(s) do certamente ficará(ão) condicionada(s), no ato da contratação, a comprovação do preenchimento dos requisitos dos artigos 105, 130, 136 a 138, 329, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), como condições que garantirão a execução do serviço de acordo com as normas de segurança contidas no CTB.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

VIII - luzes de rodagem diurna. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência) (Vide Lei nº 14.071, de 2020)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

16.9 A(s) empresa(s) vencedora(s) do certamente ficará(ão) condicionada(s), no ato da contratação, a comprovação do preenchimento das recomendações da cartilha para escolha de veículos para o transporte escolar do FNDE¹ e, ainda, dos requisitos do disposto no art. 21 da Resolução nº 1, de 20 de abril de 2021, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE².

Art. 21. O tempo de vida útil recomendado para os veículos escolares será de acordo com sua característica, conforme segue:

I – para ônibus escolares que trata o incisos I do art. 2º, é de dez anos, levando em consideração os seguintes fatores:

a) a depreciação do veículo em razão de desgaste pelo uso, ação da natureza (intempéries) ou obsolescência, e a manutenção da segurança dos estudantes e os objetivos do Programa;

b) as características construtivas e operacionais dos tipos de veículos escolares padronizados, classificados como veículos pesados, conforme inciso II, § 1º, art. 8º da Resolução Contran nº 798, de 2 de setembro de 2020, e suas sucedâneas; e

c) recomendação do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 644, de 9 de julho de 1993, do Ministério dos Transportes, realizado no âmbito da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOP, constante da Cartilha “Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos – Instruções Práticas Atualizadas”.

II – para embarcações escolares de que trata o incisos II do art. 2º, será disciplinada pela Marinha do Brasil, Organização Militar que exerce a Autoridade Marítima, conforme estabelecido na Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997; e

III – para bicicletas de que trata o inciso III do art. 2º dependerá da observação pelo ente federado da situação de utilização em razão da quilometragem rodada, do desgaste de uso, da ação da natureza (intempéries) ou obsolescência, e a manutenção da segurança dos estudantes e os objetivos do Programa.

§ 1º O ente federado somente poderá alienar o veículo escolar do Programa durante o período definido para sua vida útil, quando, comprovadamente, o bem se mostrar antieconômico e inseguro para o transporte.

§ 2º A alienação de veículos da Administração Pública, de que trata o parágrafo anterior, dependerá de avaliação prévia, emissão de parecer técnico de especialista, registro em Ata de reunião do CACS-FUNDEB acerca das condições do veículo que indiquem a necessidade do seu desfazimento e de licitação, seguindo as disposições do art.17, inciso II, e § 6º da Seção VI – Das Alienações da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, e suas sucedâneas.

§ 3º É obrigatória a retirada das marcas oficiais do Governo Federal e do Programa, pelo órgão de governo responsável pelo transporte, de veículo que será alienado ou afastado definitivamente de sua finalidade.

§ 4º O recurso proveniente da alienação dos veículos do Programa Caminho da Escola deverá ser revertido para fins educacionais, prioritariamente, para aquisição de novos veículos de transporte escolar.

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

XII – DO PAGAMENTO

Fica acrescido ao **CAPÍTULO XII – DO PAGAMENTO**, do **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA** do Instrumento Convocatório, o seguinte item:

12.7 O município só realizará o pagamento da prestação de serviço em tela, após correta liquidação da despesa, analisando criteriosamente as rotas percorridas de transporte escolar, apurando os dias em que houve o efetivo transporte escolar, a distância, o número de alunos, o veículo utilizado, o proprietário do veículo, o valor do serviço e outras informações pertinentes.

OBS: A data da realização do certamente fica remarcada para o dia 17 de outubro de 2024, às 10:00hrs, sendo mantido o mesmo processo, tendo em vista que não foram modificados os termos da proposta, esclarecendo apenas condições que garantirão a execução do serviço de acordo com as normas de segurança contidas no CTB e recomendações da cartilha para escolha de veículos para o transporte escolar do FNDE¹ e, ainda, dos requisitos do disposto no art. 21 da Resolução nº 1, de 20 de abril de 2021, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE².

Bela Vista do Piauí - PI, 02 de outubro de 2024.

Lissandro de Sousa Coelho
Pregoeiro Oficial